



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133323 - GO  
(2020/0216065-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
EMBARGANTE : LEANDRO RAMOS DE FREITAS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. PANDEMIA DE COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA.

I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, ainda, para correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Na hipótese, os embargos devem ser acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 197-208, que negou provimento **recurso ordinário**.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a necessidade de segregação cautelar, para a garantia da **ordem pública**, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta que lhe é imputada, consistente em extorsão, sendo que, na hipótese, o ora Agravante teria supostamente perpetrado a conduta em face de um casal de idosos, contra os quais teria proferido ameaças, nesse sentido consignou o magistrado primevo que: "[...]identificando como advogado, estava

*tentando resgatar quatro cheques sem fundos devolvidos pelos bancos com valores altos, sendo que o próprio LEANDRO deu os cheques à senhora identificada com Rosina antônio e seu esposo Hélio Alves, e que há muito tempo, desde que o ano passado, vem extorquindo o casal de idosos, sendo retirado destes mais ou menos a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)", circunstâncias que revelam a sua periculosidade a justificar a imposição da medida constritiva em seu desfavor.*

V - Ressalte-se que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão..

VI - No que tange à alegação de que a prisão cautelar teria sido imposta de ofício; não verifico, in casu, qualquer flagrante ilegalidade a ser sanada, vez que consoante se depreende dos autos, não houve decretação de ofício da prisão cautelar, em afronta à novel legislação, sendo que, no caso concreto, ultrapassada, a fase de apreciação do flagrante, restaram presentes os requisitos a autorizar a sua convalidação em preventiva. No ponto observa-se, do r. decisum que impôs a prisão preventiva, que a autoridade policial teria representado pela prisão preventiva, fl. 41, ou seja, a prisão não foi decretada de ofício, eis que houve manifestação de legitimado do art. 311, do CPP, para imposição de prisão cautelar ao Agravante.

VII - No que concerne à tese da Defesa acerca da pandemia de COVID-19, tem-se que não há manifestação acerca de tal controvérsia pelo eg. Tribunal a quo, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de indevida supressão de instância .

VIII - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental, ao qual se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental, ao qual se nega provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133323 - GO**  
**(2020/0216065-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**EMBARGANTE** : **LEANDRO RAMOS DE FREITAS (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**EMBARGADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ALEGADA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. PANDEMIA DE COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA.

I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, ainda, para correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Na hipótese, os embargos devem ser acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 197-208, que negou provimento **recurso ordinário**.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei

penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a necessidade de segregação cautelar, para a garantia da **ordem pública**, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta que lhe é imputada, consistente em extorsão, sendo que, na hipótese, o ora Agravante teria supostamente perpetrado a conduta em face de um casal de idosos, contra os quais teria proferido ameaças, nesse sentido consignou o magistrado primevo que: *"[...]identificando como advogado, estava tentando resgatar quatro cheques sem fundos devolvidos pelos bancos com valores altos, sendo que o próprio LEANDRO deu os cheques à senhora identificada com Rosina antônio e seu esposo Hélio Alves, e que há muito tempo, desde que o ano passado, vem extorquindo o casal de idosos, sendo retirado destes mais ou menos a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)"*, circunstâncias que revelam a sua periculosidade a justificar a imposição da medida constritiva em seu desfavor.

V - Ressalte-se que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão..

VI - No que tange à alegação de que a prisão cautelar teria sido imposta de ofício; não verifico, in casu, qualquer flagrante ilegalidade a ser sanada, vez que consoante se depreende dos autos, não houve decretação de ofício da prisão cautelar, em afronta à novel legislação, sendo que, no caso concreto, ultrapassada, a fase de apreciação do flagrante, restaram presentes os requisitos a autorizar a sua convalidação em preventiva. No ponto observa-se, do r. decisum que impôs a prisão preventiva, que a autoridade policial teria representado pela prisão preventiva, fl. 41, ou seja, a prisão não foi decretada de ofício, eis que houve manifestação de legitimado do art. 311, do CPP, para imposição de prisão cautelar ao Agravante.

VII - No que concerne à tese da Defesa acerca da pandemia de COVID-19, tem-se que não há manifestação acerca de tal controvérsia pelo eg. Tribunal a quo, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de indevida supressão de instância

VIII - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental, ao qual se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEANDRO RAMOS DE FREITAS, contra v. acórdão proferido às fls. 235-238, cuja ementa foi assim definida:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 10 DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO NOVO CPC. NÃO CONHECIMENTO.*

*I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

*II - Na hipótese vertente, a decisão terminativa impugnada foi disponibilizada no DJE em 25/9/2020 e considerada publicada em 28/9/2020 (fl. 209). O prazo para interpor o agravo regimental, por conseguinte, teve início 29/9/2020 e, considerando o prazo em dobro da Defensoria Pública, bem como a contagem de prazo corrido do no Processo Penal, o seu término ocorreu, em 08/10/2020. O agravo foi protocolizado tão somente em 12/10/2020 (fl. 230), fora, portanto, do prazo legal, nos termos do artigo 258 do RISTJ.*

*Agravo regimental não conhecido" (fl. 234).*

Alega o embargante que "no caso dos autos, para a contagem inicial do prazo, não se considera a data da publicação no D.O., mas sim o dia da efetiva intimação pessoal do Defensor Público, com a leitura da intimação, ocorrida no dia 08/10/2020 (e-STJ Fl.218). Desse modo, tendo-se em vista que a intimação pessoal da r. decisão se efetivou em 08/10/2020 (e-STJ Fl.218), e que o prazo recursal iniciou-se apenas no dia 09/10/2020, a interposição do agravo no dia 12/10/2020 (e-STJ Fl.221),

*cumpra o requisito de admissibilidade recursal relativo à tempestividade" (fl. 250).*

Requer, ao final, o *"a procedência dos embargos, para que seja sanada a contradição e obscuridade apontadas, manifestando essa Corte acerca do quanto suscitado nos presentes aclaratórios, a fim de se declarar a tempestividade do recurso de agravo interposto para, em seguida, conhecê-lo e, de consequência, provê-lo" (fl. 251).*

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos embargos**.

Inicialmente, insta consignar que apenas são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1.045):

*"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado."*

No caso, **os embargos devem ser acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental** anteriormente interposto, tendo em vista a sua tempestividade, haja vista a necessidade de intimação pessoal da Defensoria pública.

**Passo à análise das razões vertidas no agravo regimental** de fls. 221-230.

Depreende-se dos autos que o ora embargante teve sua prisão preventiva decretada, pela suposta prática do delito de extorsão.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o eg. Tribunal de origem requerendo a revogação da prisão cautelar. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão ementado, in verbis:

*"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO DE IDOSOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA DERIVADA DE*

*FLAGRANTE DELITUOSO. MANUTENÇÃO.*

*1 - REQUISITOS DA CUSTÓDIA PROCESSUAL. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Estando o decreto prisional calcado em elementos fáticos concretos à luz da garantia da ordem pública, imperiosa a manutenção da medida extrema. Hipótese em que foi considerado um perfil subjetivo nada exemplar, aliado a uma contundente abordagem intimidatória contra idosos, os quais também figuram como vítimas de recente estelionato em outra ação penal, tendo o paciente como algoz do ardil.*

*2 - HIPOTÉTICA E FUTURA POSSIBILIDADE DE SANÇÃO NÃO RESTRITIVA DE LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA. A futura e hipotética sanção, independente de sua gradação e natureza, não interfere na segregação cautelar. Noutras palavras, a possibilidade do paciente sagrar-se apenado em regime diverso do inicialmente fechado desvincula-se por completo dos necessários requisitos para a clausura processual.*

*3 - FLAGRANTE CONVERTIDO DE OFÍCIO EM PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. O Juízo de instância inaugural, ao receber o APF e verificar atestar legalidade, pode converter a segregação flagrancial em preventiva ao reconhecer a existência dos requisitos preconizados nos artigos. 312 e 313 do Código de Processo Penal, independente de representação ou requerimento do Ministério Pública e/ou da autoridade investigante.*

*4 - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. A ausência da audiência de custódia, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão, uma vez que respeitados os direitos e garantias legais.*

*5 - RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. É imperioso que a instância a quo, primeiramente, seja provocada e expressamente delibere acerca da pertinência da flexibilização da custódia cautelar por decorrência da pandemia mundial e as respectivas diretrizes do CNJ. Avançar diretamente ao tema sob o amparo de meras conjecturas e solitárias alegações caracteriza nítida supressão de instância. ORDEM DENEGADA" (fl. 109).*

No recurso ordinário, alegou a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar do ora Recorrente. Argumentou, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada, aduzindo que o Recorrente possuiria condições pessoais favoráveis.

Aduziu: "*Impossibilidade do decreto de ofício fora das hipóteses do 310 - aplicação do art. 311 do Código de Processo Penal*" (fl. 120).

Sustentou a ocorrência de irregularidade da prisão, porquanto não teria sido realizada a audiência de custódia do Recorrente.

Ponderou acerca da necessidade de observação da Recomendação nº. 62/2020, do CNJ, tenho em vista a situação atual de pandemia de COVID-19, haja vista o maior risco de contaminação do Recorrente que se encontra encarcerado em local com aglomeração de pessoas, devendo ser colocado em prisão domiciliar.

Defendeu, também, desproporcionalidade da medida constritiva, em face de um regime menos gravoso, em caso de condenação.

Requeru, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 171.

Informações prestadas, às fls. 178-180 e 188-195.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer, às fls. 182-186, pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

**No agravo regimental, sustenta o agravante que "[...]a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (artigo 93, IX, da Constituição da República), as exigências do artigo 312 do Código de Processo Penal, após o cumprimento das orientações do artigo 310 ou na hipótese do artigo 311, também do Código de Processo Penal. Isso porque, conforme reiterada jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio da presunção de inocência, a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção" (fls. 222-223).**

Aduz que "A admissão da prisão cautelar decretada de ofício pelo juízo, apesar de veementemente rechaçada pela doutrina especializada, era admitida na jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça baseada na expressão "de ofício" que constava no artigo 311 do Código de Processo Penal. Contudo, a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) realizou importantes mudanças no Código de Processo Penal, notadamente a alteração do artigo 311 para a retirada da expressão " de ofício" (fl. 223).

Argumenta que: "a fundamentação utilizada pelo magistrado para decretar a

*segregação provisória é altamente genérica, não trazendo nenhum motivo capaz de levar a crer que a liberdade do paciente colocaria em risco alguns dos bens elencados pelo art. 312, do Código de Processo Penal. Isto porque a utilização de fórmulas retóricas como "“a conversão da prisão em flagrante em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública é medida que se impõe, eis que a restrição da liberdade do(a)(s) autuado(a)(s) se justifica em prol da segurança e tranquilidade da coletividade” ou “a gravidade concreta do fato a ensejar a conversão da prisão em flagrante em preventiva dos autuados resta patente nos autos, além da necessidade de impedir a reiteração criminosa do(a) autuado(a)”, não são aptas a justificar o encarceramento provisório, vez que se encaixam em qualquer caso e qualquer tipo de delito que possa ser apresentado à jurisdição” (fls. 225-226).*

Defende, também, desproporcionalidade da medida constritiva, em face de um regime menos gravoso, em caso de condenação, aduzindo a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativa à prisão.

Requer, ao final, que "[...]seja reconsiderada a r. decisão monocrática, concedendo a ordem, ainda que de ofício, a fim de determinar a imediata soltura do agravante" (fl. 229).

**Como relatado, busca a agravante o reconhecimento da ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar, sustentando, ainda, a impossibilidade de decretação de prisão de ofício.**

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

**Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.**

**Na hipótese**, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora Agravante está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

*"[...]*

*Não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante, passo à análise preconizada nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal.*

*A norma processual penal prevê três requisitos cumulativos de observância obrigatória para a decretação da prisão preventiva, sendo um objetivo e dois subjetivos, são eles: a) hipóteses de cabimento, as quais podem ser qualquer uma das cinco previstas de forma objetiva no artigo 312, parágrafo único, e no artigo 313, incisos I a III e parágrafo único, todos do Código de Processo Penal; b) fumus comissi delicti, consistente na prova da existência do crime e indício suficiente da autoria, nos termos do artigo 312, caput, última parte, do Código de Processo Penal; e c) periculum libertatis, quando presentes ao menos uma das quatro circunstâncias listadas no artigo 312, caput, primeira parte, do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, segundo dicção do artigo 310, inciso II, última parte, do mesmo Diploma Processual.*

*No presente caso, encontra-se satisfeita a condição de admissibilidade inculpada no inciso I, do artigo 313 do Código de Processo Penal, porquanto, os crimes narrados no Auto de Prisão em Flagrante possuem, pena máxima abstrata, superior a 04 (quatro) anos.*

*Aduz o condutor que, estava em patrulhamento tático, nesta urbe, momento em que foram acionados via Copom informando que havia um advogado ameaçando dois idosos com o fim de pegar alguns cheques na Avenida Constantino Xavier, n.º 163, Setor Ana Rosa, no comércio de Verdurão[...]*

*[...]identificando como advogado, estava tentando resgatar quatro cheques sem fundos devolvidos pelos bancos com valores altos, sendo que o próprio LEANDRO deu os cheques à senhora identificada com Rosina antônio e seu esposo Hélio Alves, e que há muito tempo, desde que o ano passado, vem extorquindo o casal de idosos, sendo retirado destes mais ou menos a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).*

*E que na data de hoje, mais uma vez LEANDRO, ora autuado, se passando por advogado estava extorquindo o casal de idosos e fazendo ameaças ao casal. Ato contínuo, foi constatado pela equipe policial que LEANDRO não é advogado, apenas possui carteirinha de estagiário, com validade de 29/08/2018.*

*Todo este conjunto probatório coligido no caderno processual demonstra a necessidade de decretação da prisão preventiva do autuado como a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, pois presentes os requisitos legais" (fls. 41-42, grifei).*

Da leitura do trecho acima, tenho que o r. decisum que decretou a prisão preventiva do ora Agravante encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta que lhe é imputada, consistente em extorsão, sendo que, na hipótese, o ora Agravante teria supostamente perpetrado a conduta em face de um casal de idosos, contra os quais teria proferido ameaças, nesse sentido consignou o magistrado primevo que: *"[...]identificando como advogado, estava tentando resgatar quatro cheques sem fundos devolvidos pelos bancos com valores altos, sendo que o próprio LEANDRO deu os cheques à senhora*

*identificada com Rosina antônio e seu esposo Hélio Alves, e que há muito tempo, desde que o ano passado, vem extorquindo o casal de idosos, sendo retirado destes mais ou menos a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)", circunstâncias que revelam a sua periculosidade a justificar a imposição da medida constritiva em seu desfavor.*

Desta forma, verifico que a r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, demonstrando a reprovabilidade da conduta em tese praticada.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO (POR QUATRO VEZES) E EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA (UMA VEZ), NA FORMA DOS ARTS. 71 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedente.*

*2. No caso, a segregação cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública, porque, além da gravidade concreta da conduta, demonstrada pelo modus operandi do delito - na espécie, foi salientado que o Acusado proferiu graves e reiteradas ameaças à vítima, a seus familiares e funcionários para a obtenção de valores cada vez mais elevados -, destacou-se também o fundado receio de reiteração delitiva, por ser o Réu reincidente em crime de roubo duplamente majorado e apropriação indébita.*

*3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC 540.807/SC, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJe 02/06/2020).*

*"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, EXTORSÕES AGRAVADAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E PAPEL DE LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO RECONHECIDA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na periculosidade do acusado, consistente no modus operandi e na gravidade concreta do delito diante da sua participação em posição de liderança de complexa organização criminosa constituída para a prática de diversas extorsões armadas e ainda lavagem de dinheiro, com estimativa de movimentação, em dois anos, de mais de cem milhões de reais, o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Não se vislumbra falta de contemporaneidade da prisão, pois o restabelecimento da prisão cautelar pela Suprema Corte, o mandado não foi cumprido à época por se encontrar o paciente foragido.

Assim, o fundamento da fuga do distrito da culpa é considerado recente até a sua prisão.

3. Habeas corpus denegado" (HC 584.669/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 27/08/2020).

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. ACUSADO FORAGIDO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA. EXTENSÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O CORRÉU POSTO EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.*

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Nessa linha, "a alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes" (HC n. 475.581/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe de 17/12/2018).

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada, em primeiro lugar, a partir da maior gravidade em concreto atinente à conduta imputada ao recorrente, qual seja, constranger um prefeito, em concurso de pessoas, "mediante ameaça de morte, proferida verbalmente e mediante uso ostensivo de armas de fogo, com o intuito de obterem, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a fazer licitações fraudulentas em favor destes pela Prefeitura, bem como a transferir parte de seu

*patrimônio pessoal, como automóvel e outros bens", motivação capaz de justificar a imposição do cárcere.*

*3. Ademais, extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau destacou a existência de risco à aplicação da lei penal, pois o agente, mesmo tendo constituído defesa nos autos da ação penal de origem, ainda se encontra foragido, fundamento que também se apresenta como idôneo para a imposição da medida extrema.*

*Precedentes.*

*4. Nesse contexto, apresenta-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Precedentes.*

*5. Por fim, conclui-se que não merece prosperar o pedido de extensão de efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória a um dos corréus. Isso porque a Corte estadual apresentou motivação suficientemente idônea para afastar a incidência do benefício em questão, demonstrando não haver similaridade entre a situação do ora recorrente e a do acusado beneficiado com a liberdade provisória, tendo em vista a maior gravidade da conduta imputada àquele.*

*Portanto, não se fazem presentes os requisitos legais previstos no art. 580 do Código de Processo Penal.*

*6. Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido" (RHC 118.549/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 27/02/2020).*

No que pertine à asserção da Defesa acerca da possibilidade de imposição ao Agravante de medidas cautelares alternativas em detrimento da medida mais gravosa imposta, vejo que o pleito não merece provimento.

Transcrevo para delimitar a quaestio excerto do v. acórdão, in verbis:

*"[...]Registro que o tipo penal examinado desvela punição privativa de liberdade que ultrapassa o patamar de quatro anos. Logo, palpitam-me todos os requisitos que conclamam a custódia processual de reserva, notadamente porque não visualizo outras brandas providências cautelares capazes de refrear o ímpeto delituoso em tela no atual momento (art. 319, do CPP)" (fls. 103-104).*

Sucedee que, no feito em mesa, a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a contraio sensu, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam

aptas a tutelar os fins visados por aquela.

Esclarecido esse ponto, não há que se falar em reforma da decisão objurgada, uma vez que a segregação cautelar restou suficientemente motivada, nos termos do art. 282, § 6º, e dos arts. 312 e 313, todos do CPP, bem como em atenção ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

*I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e potencialidade lesiva da droga apreendida (29 porções de cocaína com peso de 481,2 g), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).*

*III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 110.210/RO, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 23/4/2019, grifei).*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial*

*fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

*2. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, sobretudo em razão da periculosidade social do agente, considerando não apenas a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 28 microtubos contendo cocaína, pesando 32, 56 g, e 119 pedras de crack, totalizando 32,88 g - , mas também o fato de o recorrente ostentar condenação transitada em julgado por crime de tráfico de drogas, o que demonstra a propensão do acusado para a prática delitiva, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.*

*3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.*

*4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 109.653/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/5/2019).*

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MESMOS FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*

*1. Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, a superveniência da decisão de pronúncia prejudica a análise da tese de inépcia da denúncia. Precedentes.*

*2. O advento de decisão de pronúncia não enseja a prejudicialidade do writ, no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, quando os fundamentos que levaram à manutenção da custódia foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva.*

3. *A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo destacado o Juízo de primeiro grau as circunstâncias do caso concreto, salientando que o delito foi praticado em virtude de disputas entre facções criminosas relacionadas ao tráfico ilícito de drogas. Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta, a justificar a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública.*

4. *Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.*

5. *Ordem de habeas corpus conhecida em parte e, nessa extensão, denegada" (HC n. 460.943/RJ, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 30/4/2019).*

Ressalte-se que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto à alegação de constrangimento ilegal em razão da não realização da audiência de custódia, cumpre consignar que a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente decidido que *"a não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante (HC n. 344.989/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/4/2016).*

Nesse sentido, também, não deve prosperar a irresignação do Agravante, no ponto em que sustenta que o magistrado primevo teria decretado a prisão de ofício. Na hipótese, a eg. Corte de origem assim consignou, verbis:

*"Interpretando o art. 310, do CPP, após alterações do recente pacote anticrime, tanto essa Corte Revisora quanto o STJ veem se posicionando pela possibilidade da convalidação de ofício da apreensão flagrancial em prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos, a exemplo da hipótese versada" (fl. 104).*

Não verifico, in casu, qualquer flagrante ilegalidade a ser sanada, vez que consoante se depreende dos autos, não houve decretação de ofício da prisão cautelar, em afronta à novel legislação, sendo que, no caso concreto, ultrapassada, a fase de apreciação

do flagrante, restaram presentes os requisitos a autorizar a sua convolação em preventiva. No ponto observa-se, do r. decisum que impôs a prisão preventiva, que a autoridade policial teria representado pela prisão preventiva, fl. 41, ou seja, a prisão não foi decretada de ofício, eis que houve manifestação de legitimado do art. 311, do CPP, para imposição de prisão cautelar ao Agravante.

No que concerne à tese da Defesa acerca da pandemia de COVID-19, tem-se que não há manifestação acerca de tal controvérsia pelo eg. Tribunal a quo, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre o tema:

*"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE VENENO. CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. FRAGILIDADE DE PROVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRICÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPROMETIMENTO DAS PROVAS. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*

*2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada fragilidade de provas, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que tal matéria não foi analisada no aresto combatido.*

*[...]*

*6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 455.036/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 19/12/2018).*

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

*AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*

*[...]4. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada no acórdão impugnado, o que obsta o conhecimento do tema diretamente por esta Corte Superior, pois configura indevida supressão de instância. Além disso, a própria defesa informou que foi intimada para oferecimento de alegações finais, circunstância a demonstrar que a prolação de sentença está próxima.*

*5. Ordem denegada" (HC n. 438.158/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 04/02/2019, grifei).*

Deve-se ressaltar que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Nesse sentido, *"não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inidêvel essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/8/2016).*

Assim sendo, por ora, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do agravo regimental e, quanto a este, nego provimento.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0216065-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**EDcl no AgRg no  
RHC 133.323 / GO  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 52727167020208090149 5291786-35.2020.8.09.0000 529178635  
52917863520208090000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LEANDRO RAMOS DE FREITAS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : LEANDRO RAMOS DE FREITAS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental, ao qual se negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.